

2° PUBLICADO NO D. O. U.
C De 20/08/1992
C Rubrica



430
RECORRI DESTA DECISÃO
2° RECURSO N.º RP/20-0302
C Em 07 de 04 de 1992
C
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.502-000.048/89-41

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.175

Recurso n.º 84.154

Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

IPI - 1) Base de cálculo- a) Despesas de promoção pagas por distribuidoras-adquirentes sob a forma de rateio, ainda que estabelecidas em percentual sobre o valor do preço de venda no varejo das mercadorias adquiridas: não se configuram como despesas acessórias por caracterizado no caso tratar-se de despesas de interesse das acquirentes e necessárias ao desenvolvimento de seus negócios; b) as denominadas "despesas de manuseio", com a carga e descarga de recipientes e embalagens inclusive com o retorno desses bens ao estabelecimento industrial, se debitadas em separado nas Notas Fiscais, não integram a base de cálculo do IPI. 2) Elevação da alíquota na vigência de congelamento de preços dos produtos: tratando-se de normas de direito público (a elevação da alíquota e a de congelamento de preços) de igual hierarquia, subentende-se que a norma legal de majoração da alíquota, ainda que vigente desde a data de sua publicação, somente obrigará o contribuinte a lançar na nota fiscal e a pagar o valor do imposto majorado a partir da data em que a autoridade competente autorizar o repasse do valor do tributo majorado para o preço de venda no varejo. A exigência de majoração do tributo, sem repasse ao adquirente dos produtos, constitui confisco, vedado pela Constituição Federal; por outro lado, o lançamento do tributo segundo a alíquota majorada, com repasse ao preço do produto, sem autorização da autoridade competente além de submeter a empresa e adquirentes distribuidores e varejistas a repressão e penalidades previstas na legislação sobre controle de preços, pode por em risco a ordem pública. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA-CIBEB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK E NAURO IUIZ CASSAL MARRONI, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as despesas de publicidade; e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Car

segue - *J*

Processo nº 13.502-000.048/89-41

fl.2

Acórdão nº 201-67-175

que dava provimento parcial para excluir das despesas de publicidade e das despesas de frete, aquelas correspondentes à descarga. O Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

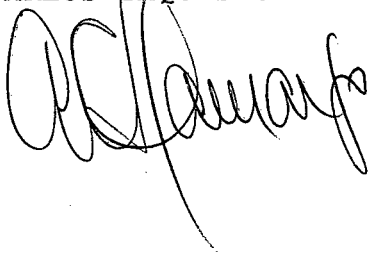
SÉRGIO GOMES VELLOSO - Relator

(*) IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e DITIMAR SOUSA BRITTO.

(*) Vista em 27/03/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30.01.92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 13.502.000.048/89-41

Recurso Nº: 84.154

Acórdão Nº: 201-67.175

Recorrente: CIA. DE BEBIDAS DA BAHIA

R E L A T Ó R I O

Os três itens constantes da denúncia fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. dizem respeito a fatos por demais conhecidos deste Conselho e desta Câmara em particular, relacionados com a industrialização e comercialização de cervejas e refrigerantes, em função da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. São eles, nos termos do referido auto de infração:

a) despesas de propaganda, promoção e publicidade não incluídas no valor tributável das operações de venda entre a fiscalizada e os seus distribuidores;

b) não inclusão na base de cálculo do imposto, dos valores cobrados a título de frete/manuseio;

c) insuficiência de recolhimento do imposto decorrente da não observância do aumento de alíquotas, para 230%, durante o período de 25 de novembro a 2 de dezembro de 1986.

Dados como infringidos os dispositivos enunciados no auto, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, com proposta de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do art. 364 do mesmo regulamento, além da exigência do imposto julgado devido.

A decisão recorrida acolheu integralmente a denúncia fiscal, sob os seguintes e principais fundamentos:

a) o pagamento efetuado pelas distribuidoras à autuada, por despesa de propaganda e promoção de seus produtos, com base no preço de venda, caracteriza-se como sobre-preço do produto e como tal deve ser incluído no seu preço. Tais despesas, no caso em tela, decorrem de pacto estabelecido entre as contratantes, caracterizando-se tais atividades mais como de interesse da impugnante do que das empresas distribuidoras;

b) quanto ao frete manuseio, diz que, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 32/83, somente podem ser excluídas do valor tributável do IPI as despesas acessórias expressamente autorizadas no art. 63, inciso II e § 1º do RIPI/82, ou sejam, as de transporte e seguro, desde que escrituradas separadamente, por espécie, na nota-fiscal e que aquelas despesas se referem a carga e descarga, debitadas ao comprador, não fazendo as mesmas parte do transporte, da condução dos produtos;

c) quanto à não observância do aumento de alíquotas no período de 25/11 a 2/12/86, a diferença apurada deve ser recolhida com os acréscimos legais cabíveis.

No seu recurso a este Conselho, cujos principais fundamentos também já são conhecidos, por constituírem reiteração de outros já examinados, no que se refere às despesas de propaganda, diz que não se ressarcia de parte dessas despesas, dado que as parcelas de que se reembolsou se referem a partilha de despesas co-participadas de propaganda, conforme estatuído em contrato, nada tendo a ver com o valor da operação de venda do produto.

A Recorrente, no caso, limita-se a industrializar seus produtos e distribuí-los por uma rede de firmas revendedoras devidamente credenciadas que responde pela comercialização e entrega dos produtos aos pontos de venda.



Essa relação jurídica entre fabricante e revendedores está assentada em contrato celebrado, em conformidade com a legislação comercial, civil e fiscal em vigor. Entre suas cláusulas e condições, uma se refere expressamente à co-participação comutativa nos custos de propaganda e promoção dos produtos que, em gênero e grau, interessa a ambos os contratantes: à Recorrente, para aumentar sua produção fabril; aos revendedores, para incrementar a comercialização.

Quanto ao chamado frete-manuseio, invoca as características de que o mesmo se reveste no caso de bebidas, processando-se no sentido ida e volta, onde, na realidade, o ponto de partida do produto é o seu destino final. Por essa razão, a tabela de preços do CONET determina a sua inclusão, na mesma quantidade e no mesmo percurso de ida e volta. Do mesmo modo que o frete/condução/deslocamento de um ponto para outro abrange seu retorno, o carregamento e descarregamento também se processam nos dois extremos: "ponto de partida" e "destino final".

Com exceção da embalagem "one-way", não se vende bebida sem as operações de carga e descarga de vasilhames. Assim, há de se incorrer em despesa dupla de carregamento e descarregamento.

Quanto à insuficiência de recolhimento do IPI, no período de 25-11 a 2-12-86, face ao aumento de alíquota, invoca a impossibilidade de sua inclusão no custo, com transferência do respectivo ônus, como ocorre no IPI, face as rigorosas medidas de controle de preços impostas pelos órgãos controladores oficiais, como é do conhecimento das próprias autoridades fazendárias.

Para todos os itens citados, invoca reiteradas decisões deste Conselho que lhe favorecem, sendo que, no caso do aumento de alíquotas, na parte referente à dispensa da multa pelo princípio da equidade.

É o relatório.

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Veloso

Consoante relatado, a exigência fiscal decorre de a Recorrente ter sido acusada de haver recolhido com insuficiência o imposto em razão:

I - de não haver incluído no valor tributável:

a) as despesas de promoção, propaganda e publicidade rateadas e cobradas dos seus distribuidores;

b) os valores cobrados dos adquirentes dos seus produtos a título de frete/manuseio.

II - de não ter observado o aumento de alíquota de 80%, para 230%, durante o período de 25-11 a 2-12-1986.

Trata-se de matéria bem conhecida por este Colegiado, que tem-se pronunciado reiteradas vezes sobre ela.

Assim é, que no concernente à não inclusão na base de cálculo (valor tributável) das despesas de promoção, por ocasião da venda da Recorrente a seus distribuidores, sob a forma de rateio, adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas, do voto da ilustre Conselheira Dra. Selma Santos Salomão Wolszczak no Acórdão nº 201-66.529, de 29-8-90, que anexo ao presente, pelo qual à unanimidade dos membros desta Câmara sobre igual matéria decidiu "Despesas de propaganda pagas por distribuidores, sob a forma de rateio, ainda que estabelecidas em percentual sobre o preço de venda no varejo das mercadorias adquiridas. Não constituem despesas acessórias, nem integram o preço da operação de venda".

Também quanto à não inclusão na base de cálculo (valor tributável) das denominadas despesas de frete/manuseio - carga e descarga pela Recorrente das mercadorias e do vasilhame, também por ser matéria bem conhecida deste Colegiado, adoto como razão de decidir, como se aqui estivessem transcritas, as que

Processo nº 13.502.000.048/89-41

Acórdão nº 201-67.175

expus no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/02.0263 (a fls. 62/73 dos autos), assim ementado:

"IPI - Valor tributável - As denominadas "despesas de manuseio", com a carga e descarga de recipientes e embalagens, inclusive com o retorno desses bens ao estabelecimento industrial, se debitadas em separado nas Notas-Fiscais, não integram a base de cálculo do IPI".

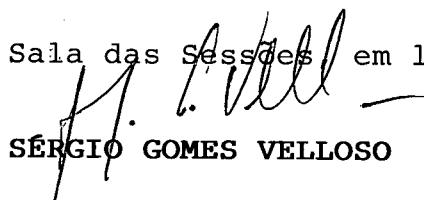
No que respeita à insuficiência de recolhimento do tributo por não ter a Recorrente observado, no período de 25 de novembro a 2 de dezembro de 1986, o aumento de alíquota de 80%, para 230% determinado pelo Decreto-lei nº 2.306/86, o entendimento deste Colegiado, por esta e pela sua Segunda Câmara é no sentido de que: O Decreto-lei nº 2.306/86, que majorou a alíquota do imposto, para cerveja e chopp, estabeleceu sua vigência para o dia seguinte ao de sua publicação, sem condicionar esse fato a qualquer outro evento. Irrelevante, pois, a alegação de que atos autorizativos de aumento de preços dos produtos impediam a cobrança do valor do imposto majorado.

Tenho, entretanto, que esse entendimento merece reflexão.

Concomitantemente à vigência do aumento da alíquota' do IPI, vigiam normas públicas de congelamento de preços. Estas normas são de igual hierarquia das que determinaram a citada alteração de alíquota, além do que impõem para quem as descumprissem, penalidades monetárias elevadíssimas e até a detenção e prisão dos que não as obedecem. Assim sendo, ao meu entender, o início da vigência da cobrança do imposto, segundo as novas alíquotas, estava condicionada ao repasse do preço de venda dos produtos do imposto cobrado nessas condições e que dependia de autorização do órgão próprio. Não fora assim, o tributo seria confiscatório.

São estas razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 13 de junho de 1991.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

Processo nº 13.502-000.048/89-41
Acórdão nº 201-67.175

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A matéria está perfeitamente exposta no relatório do ilustre Conselheiro-Relator Sérgio Gomes Velloso.

No que concerne à exigência decorrente da adição pela fiscalização à base de cálculo das despesas de promoção e dos valores de manuseio, cobrados dos distribuidores-adquirentes dos produtos da recorrente, adoto as razões do digno relator, tal como tenho votado em outros casos idênticos.

Quanto à exigência, em virtude de a Recorrente não ter observado a majoração de alíquota de 80% para 230%, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.306/86, em relação às cervejas e chopps por ela vendidos no período de 25.11 a 2.12.86, tenho que, embora seja matéria já apreciada, em outros casos, por este Colegiado, o entendimento até então adotado, merece reexame, como expresso no voto do digno Relator, sobretudo levando em consideração o procedimento posterior, adotado pelo Departamento da Receita Federal, em caso idêntico, por ocasião de medida geral de congelamento de preços determinada pela Medida Provisória de nº 295, de 31.01.91.

Assim é que:

A Medida Provisória nº 295, de 31.01.91, determinou o congelamento dos preços vigentes no dia 31.01.91.

O Departamento da Receita Federal, tendo em vista suas atribuições e considerando que as bebidas constantes do anexo I à

-segue-

Processo nº 13.502-000.048/89-41
Acórdão nº 201-67.175

Lei nº 7.798/89, bem como as cervejas e chopps, estavam sujeitas ao pagamento, por unidade, do IPI, fixado em BTN's, baixou em 31.1.91 os Atos Declaratórios nºs 02 e 03, (D.O.U. de 01.02.91), declarando que durante o mês de fevereiro de 1991, o valor do imposto, em cruzeiros, a pagar pelos referidos produtos seria o constante desses atos declaratórios. Esses valores estavam majorados em relação aos vigentes no mês janeiro de 1991, segundo os novos valores de BTN.

Face a isso o Departamento da Receita Federal determinou pelo Ato Declaratório de nº 05, de 08.02.91 (DOU de 13.2.91) que os valores relacionados nos referidos Atos Declaratórios de nºs 2 e 3, deveriam ser praticados a partir de 13.02.91, data em que a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas Portarias nºs 76 e 77 de 7.02.91, autorizara que o aumento do IPI, decorrente da elevação das alíquotas, equivalente à correção dos BTN's, fosse repassada aos preços de venda no varejo dos produtos relacionados nos mencionados Atos Declaratórios do Departamento da Receita Federal.

Pode ser que se argumente, que esse novo entendimento adotado pela Receita Federal decorreu do fato de que à época o dirigente do Departamento da Receita Federal era, também, o dirigente Geral da Polícia Federal a quem cabia, na área da Receita Federal a administração do tributo em tela, e, pois, pela melhora da arrecadação, enquanto que na esfera da Polícia Federal, cabia-lhe coibir os crimes contra a economia popular, vale dizer, coibir os descumprimentos das normas de congelamento de preços.

Y -segue-

4320

E, as duas situações se mostrariam antagônicas na sua aplicação.

Essa argumentação, pode ser uma opinião.

Tenho, entretanto, que essa não foi a razão da edição das citadas normas (Ato Declaratório nº 05, de 8.2.91) pelo Departamento da Receita Federal; ela, sem dúvida, decorreria da necessidade de ser dada razoável interpretação à norma que elevava a alíquota e sua integração às normas legais então vigentes, notadamente a Medida Provisória nº 295/91. Tratava-se, portanto, de integrar duas normas de igual hierarquia, que, aplicadas isoladamente, se mostrariam antagônicas, eis que:

a) é princípio tradicional de ser o IPI cobrado do primeiro adquirente dos produtos, integrando o preço desses produtos. Diz-se mesmo que o estabelecimento industrial é o contribuinte de direito do imposto, sendo o adquirente, ou melhor, o consumidor, o contribuinte de fato. Por isso mesmo que se existir recolhimento a maior pelo estabelecimento industrial de IPI, este somente poderá requerer sua repetição desde que autorizado pelos adquirentes-consumidores ou pelos adquirentes-distribuidores, se provarem que o IPI excedente não fora incorporado ao preço do produto. Há, mesmo entendimento, de que se lançado na nota fiscal o IPI, sendo cobrado do adquirente, o não-recolhimento desse tributo pelo estabelecimento industrial caracterizaria o ilícito penal de apropriação indébita, ao fundamento de que o estabelecimento é intermediário na arrecadação desse imposto.

4

Processo nº 13.502-000.048/89-41

Acórdão nº 201-67.175

Essa tradição de ser o IPI cobrado do primeiro adquirente dos produtos sujeitos a incidência do IPI, vem desde a legislação anterior à Lei nº 4.502/64, hoje lei básica do IPI.

Verifica-se do art. 99 do Decreto nº 26.149, de 5.1.49, que consolidou as antigas leis do Imposto de Consumo, ser norma expressa, verbis:

"O Imposto, quando "ad valorem", figurará obrigatoriamente em parcela separada na nota fiscal e será cobrado do primeiro comprador pelo fabricante, ficando a partir deste momento, incorporado ao preço do produto."

Essa norma embora não reproduzida na Lei nº 4.502/64 e nos seus diversos regulamentos posteriores, está implícita na legislação atual, vez que o IPI, no caso de produto nacional, é lançado na nota fiscal de saída em parcela destacada do preço de venda, passando a integrar o preço do produto;

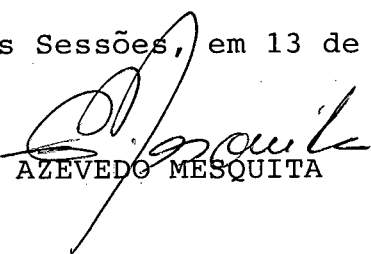
b) exigir-se que o estabelecimento industrial lance-se o IPI, segundo os valores decorrentes da correção monetária expressa nos citados atos do Departamento da Receita Federal (Atos Declaratórios nºs 2 e 3) e impor-lhe que não repasse o valor correspondente à parcela da majoração do imposto, aos primeiros adquirentes dos seus produtos, seria ferir o princípio exposto e consagrado pela tradição, assim como seria impor um encargo não previsto em lei, ao estabelecimento industrial (veja-se que o IPI incide sobre produto e não sobre a operação de venda); por outro lado se o Departamento da Receita Federal impusesse ao estabeleci

Processo 13.502-000.048/89-41
Acórdão nº 201-67.175

mento industrial o lançamento do IPI, de acordo com os valores relacionados nos Atos Declaratórios de nºs 2 e 3 e autorizasse a cobrança dessa majoração, estaria descumprida a norma de congelamento de preços, o que poderia sem dúvida por em risco a ordem pública.

De dizer, ainda, que na hipótese dos autos, a alteração da alíquota pelo apontado Decreto-Lei nº 2.306/86, de 80% para 230%, o valor decorrente dessa majoração ultrapassava o próprio preço de venda do produto pelo estabelecimento industrial. E, se não cobrado do primeiro adquirente, que o repassaria ao preço de venda no varejo, estaria configurado o confisco. Por outro lado, se cobrado pelo estabelecimento industrial o IPI majorado pela alíquota focalizada, o preço de venda no varejo estaria de tal forma majorado, sem prévia autorização da autoridade competente (essa autorização veio posteriormente) a ordem pública estaria, sem dúvida, em risco. É notório de que, justamente nessa época, aumento das passagens de ônibus, autorizado pelo Poder Judiciário, levou a "quebra-quebra" de transportes, no Rio de Janeiro. São estas as razões que me levam a dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA